



Portal de Legislação do Município de Charqueadas / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.069, DE 28/12/2018

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA REFIS CHARQUEADAS, PARA PAGAMENTOS À VISTA, PARCELAMENTOS, PAGAMENTO POR MEIO MAGNÉTICO, PROTESTO EXTRAJUDICIAL, DAÇÃO EM PAGAMENTO, REVISÃO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, RS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no [art. 53, inciso I, da Lei Orgânica do Município](#).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa REFIS Charqueadas, para pagamentos à vista, o parcelamento, a dação em pagamento, a revisão e o cadastro de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, obedecerão ao disposto nesta Lei.

SEÇÃO I - DO PROGRAMA DE PAGAMENTO À VISTA INCENTIVADO

Art. 2º Fica instituído o Programa REFIS Charqueadas, destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Poderão ser incluídos no programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em dia ou em atraso com seus pagamentos.

§ 2º O programa será administrado pela Secretaria da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 3º Para concessão de benefícios, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ISENÇÃO sobre a incidência dos acréscimos de multa de mora e descontos de até 100% de juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em parcela única à vista e em moeda corrente.

§ 1º Pagamento à vista com ISENÇÃO sobre a incidência dos acréscimos de multa de mora e descontos de 100% de juros para créditos provenientes de IPTU, ISSQN, TAXAS e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança em esfera administrativa.

§ 2º Pagamento à vista com ISENÇÃO sobre a incidência dos acréscimos de multa de mora e descontos de 75% de juros para créditos provenientes de IPTU, ISSQN, TAXAS e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança em esfera Judicial.

§ 3º Para concessão do pagamento à vista do valor total do débito já objeto de execução fiscal, o requerente devedor deverá efetuar o ressarcimento dos valores devidos ao Poder Judiciário a título de condução de oficial de justiça e despesas processuais, referentes ao correspondente Processo.

SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a incidência dos acréscimos de multa e juros de mora, poderão ser parcelados e reparcados em até 60 (Sessenta) parcelas mensais.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas e limitará a uma única vez a concessão de reparcamento.

§ 2º Para concessão do parcelamento do valor total do débito já objeto de execução fiscal, o requerente devedor deverá efetuar o ressarcimento dos valores devidos ao Poder Judiciário a título de condução de oficial de justiça e despesas processuais, previamente à assinatura do termo.

Art. 5º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 0,35 UPR (unidade padrão de referência), que nesta data corresponde a R\$ 52,56 (cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

§ 1º As parcelas serão atualizadas anualmente pela variação da UPR (unidade padrão de referência), criada pela [Lei Municipal 43](#) de 14/12/1983 com alterações contidas na [Lei Municipal nº 1.119](#) de 23/03/2001.

Art. 6º O parcelamento e ou reparcamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, o parcelamento poderá ser cancelado na hipótese de vencimento e não pagamento de qualquer uma das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias a contar de seu vencimento, independente de notificação prévia, tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida específico.

Art. 7º O contribuinte que esteja em dia com o pagamento do parcelamento, terá direito a obter a Certidão positiva com efeito de negativa de débito, nos termos do [art. 206 do Código Tributário Nacional](#), a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Poder Executivo permitirá mediante solicitação do contribuinte, a opção de parcelar uma dívida já reparcelada, ou seja, abrir a opção de um terceiro acordo de parcelamento.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o contribuinte poderá firmar um novo compromisso de parcelamento mediante o pagamento da primeira parcela com valor mínimo de 30% do total do valor a ser parcelado, o restante das parcelas poderá ser distribuído na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte respeitando o valor mínimo e número máximo de parcelas propostas na presente lei.

§ 2º O pagamento da primeira parcela na opção deste parcelamento, deverá ocorrer no ato de assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida, através de guia específica, como condição para sua homologação.

SEÇÃO III - MEIO MAGNÉTICO - CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo fica autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 10. Fica autorizado o recebimento pelo Município dos valores descritos no art. 9º, de forma parcelada, em até 12 (doze) vezes no cartão de crédito, com os acréscimos que a legislação tributária Municipal vigente fizer incidir, respeitando o valor mínimo da parcela estipulado no art. 5º.

§ 1º Pagamento poderá ser realizado de forma parcelada no cartão de crédito, com ISENÇÃO sobre a incidência dos acréscimos de multa de mora e descontos de 75% de juros para créditos provenientes de IPTU, ISSQN, TAXAS e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança em esfera administrativa.

§ 2º Pagamento poderá ser realizado de forma parcelada no cartão de crédito, com ISENÇÃO sobre a incidência dos acréscimos de multa de mora e descontos de 50% de juros para créditos provenientes de IPTU, ISSQN, TAXAS e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança em esfera Judicial.

§ 3º A parcela antecipada do Imposto Territorial Urbano (IPTU), por incidir desconto para pagamento em cota única, não poderá ser parcelada.

SEÇÃO IV - PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 12. Compete a Secretaria Municipal de Finanças levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de CHARQUEADAS, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal da Fazenda, através da Procuradoria Jurídica Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 13. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda, através da Procuradoria Jurídica Municipal, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Art. 14. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento é de responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 15. É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, na forma estabelecida no art. 714-C da Consolidação Normativa Notarial e Registral, inserido pelo art. 2º do provimento nº 19/2014-CGJ/RS.

Art. 16. Poderá o Poder Executivo firmar convênio com o Serviço de Proteção ao Crédito, com vistas a implementar o serviço de notificação dos devedores com a conseqüente inscrição do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

SEÇÃO V - DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 17. O Poder Executivo, avaliado o bem ofertado, a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário com a incidência dos acréscimos de multa e juros de mora, mediante a dação em pagamento de bem imóvel, nos termos de lei específica.

§ 1º O Município deve editar lei regulamentando o recebimento de imóvel em dação de pagamento de créditos tributários e não tributários.

SEÇÃO VI - DA REVISÃO

Art. 18. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do [art. 174 do Código Tributário Nacional](#).

II - Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Fiscalização Tributária e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação

fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 19. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, que em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 5 (cinco) UPR (unidade padrão de referência).

§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO VII - DO CADASTRO

Art. 20. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 21. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 20, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de serviço, auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo único. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos casos de:

- I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II - benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial: [Lei Municipal nº 2.808](#) de 19 de agosto de 2015.

Charqueadas, 28 de dezembro de 2018.

Edilon Oliveira Lopes
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se

(Suspensão pela [LM nº 3.270/2021](#)).